



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302144

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2378182-53.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes FUNÇÃO INFORMÁTICA AUTOMAÇÃO E SISTEMAS LTDA. e FUNÇÃO INFORMÁTICA S/S LTDA., é agravado BANKSOFT TECNOLOGIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E CLAUDIO GODOY.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de instrumento nº: 2378182-53.2024.8.26.0000

Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado

Relator: Antonio Carlos Santoro Filho

Agravante: FUNÇÃO INFORMÁTICA AUTOMAÇÃO E SISTEMAS LTDA. e FUNÇÃO INFORMÁTICA S/S LTDA.

Agravado: BANKSOFT TECNOLOGIA LTDA

Comarca: São Paulo

Voto nº: 276

EMENTA: . AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. SOFTWARE. INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a antecipação de tutela para busca e apreensão do código fonte do *software* BANKSOFT. Busca-se a concessão de efeito ativo e provimento do recurso.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a necessidade de tramitação do feito em segredo de justiça, (ii) avaliar o preenchimento dos requisitos para concessão de tutela antecipada de urgência.

III. Razões de Decidir 3. A publicidade dos atos processuais é regra constitucional, não se justificando o segredo de justiça no caso em tela. 4. A concessão de tutela antecipada exige probabilidade do direito e perigo de dano, não evidenciados nos autos, pois as provas são unilaterais e foram impugnadas em contestação. 5. A busca e apreensão é medida drástica, sem indícios robustos de que se trataria de cópia do sistema, devendo-se aguardar a instrução e eventual perícia.

IV. Dispositivo e Tese 5. Nega-se provimento ao recurso, mantendo-se a decisão agravada. Tese de julgamento: 1. A publicidade dos atos processuais é regra, salvo exceções legais. 2. A tutela antecipada requer probabilidade do direito e perigo de dano, não demonstrados no caso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. Decisão que, em ação de obrigação de fazer, indeferiu a antecipação de tutela para busca e apreensão do código fonte dos *software* BANKSOFT, que se trataria de cópia de seu sistema. Busca, assim, a concessão de efeito ativo e o provimento do recurso.

Efeito ativo indeferido (fls. 32/33).

Em contraminuta, sustenta a agravada que o recurso perdeu o objeto, pois o feito de primeiro grau já está tramitando em segredo de justiça. Aduz, no mérito, que não houve preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela. Afirma que o laudo produzido pela agravante é unilateral, não justificado a medida de busca e apreensão. Ademais, defende que a acusação de plágio é descabida. Alega que quando for nomeado perito, este poderá acessar e identificar cada versionamento do *software* da Agravada, não havendo qualquer prejuízo para fins de produção de prova futura a ausência da cópia do código fonte do software da Agravada neste estágio embrionário da instrução processual.

Recurso tempestivo e bem preparado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

VOTO.

O recurso não comporta provimento.

Em primeiro lugar frise-se que a publicidade dos atos processuais constitui garantia constitucional (art. 5º, LX e 93, IX, da CF), de modo que a restrição somente é cabível para situações excepcionais, quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.

No caso, não há qualquer motivo para que o feito tramite sob sigilo, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses elencadas no art. 189, CPC, não colhendo a tese do agravante.

Em segundo lugar, a concessão da tutela antecipada de urgência demanda o preenchimento dos requisitos estampados no art. 300 do Código de Processo Civil, de modo que reclamado o deferimento quando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, não vislumbrados os requisitos para concessão da medida.

Assim é porque, em que pese as alegações da agravante, fato é que as provas juntadas aos autos foram produzidas unilateralmente, inclusive sendo contestadas pela ré/agravada, de modo que não é possível aferir, em sede de cognição sumária, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a busca e apreensão constitui medida drástica, adotada em casos específicos, e para ser concedida, exige-se indícios robustos de cópia do sistema, o que, ao menos por ora, não restou caracterizado.

Dessa forma, prudente que se aguarde a devida instrução e a eventual realização de perícia, para que a dúvida reste dirimida e a questão possa ser apreciada com mais profundidade.

Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Pedido de antecipação de tutela antecipada indeferida. Documentos que não atestam a existência dos requisitos para tanto. Alegação de que seria necessária a busca e apreensão de objetos de informática porque o requerido teria copiado o software das recorrentes. Não há demonstração inequívoca dos requisitos e há necessidade de perícia, que deve ser elaborada sob o crivo do contraditório. Não provimento. (TJSP; Agravo de Instrumento 2190577-76.2015.8.26.0000; Relator (a): Enio Zuliani; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 20ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/10/2015; Data de Registro: 20/10/2015)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pontue-se, por fim, que, caso futuramente comprovado o comportamento ilícito imputado à agravada – cópia do sistema da autora -, poderá a questão ser, sem prejuízo da obrigação de fazer, ser resolvida em perdas e danos.

Destarte, ante as circunstâncias apresentadas e as evidências carreadas aos autos, incabível a concessão da tutela pretendida, sendo de rigor a manutenção da r. decisão agravada.

Ante o exposto, por meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Ciência, oportunamente, ao Juízo de primeiro grau

ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO
RELATOR